



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10783.901514/2008-33  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.290 – 3ª Turma  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICO RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO REALIZADO PELO COLEGIADO *A QUO* DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº 3403-001.527, proferido pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: 1) por unanimidade de votos, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como à aplicação da taxa Selic a partir da data de formalização do pedido; e 2) por maioria de votos, negou-se provimento quanto à inclusão das variações cambiais na receita de exportação.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Juiz de Fora que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, correspondente ao período de 01/07/2003 a 30/09/2003, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas.*

O acórdão recorrido restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES.*

*Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, inclui-se na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA.*

*As aquisições de energia elétrica estão excluídas do cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, uma vez que tal insumo não é considerado produto intermediário à luz da legislação do IPI. Súmula CARF nº 19.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. As variações cambiais não compõem a receita de exportação para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.*

*TAXA SELIC.*

*Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, o valor do ressarcimento do crédito presumido deve ser corrigido pela variação da taxa Selic".*

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando que o colegiado reconheceu o direito do contribuinte aplicar a taxa Selic ao valor do ressarcimento, a partir da data de protocolo do pedido, com base no entendimento constante do REsp 1.035.847, mas que não foi indicado o pressuposto de fato estabelecido no referido julgado, consistente no ato de oposição estatal.

O Colegiado, rejeitou os embargos por entender que ao contrário do alegado pela PFN, no caso concreto existiram atos de oposição estatal de natureza normativa e de efeitos concretos. Os atos normativos foram as Instruções Normativas IN SRF nº 23/97 (art. 2º, § 2º) e 69/2001 (art. 16), citadas na informação fiscal, que deram suporte ao despacho decisório de fl. 851. E o ato de efeitos concretos é o próprio despacho de fl. 851.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, requerendo seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, indeferir *in totum* o pleito do contribuinte e, conseqüentemente indeferir a incidência da Selic sobre a parte do pleito que não diz respeito à legalidade da Instrução Normativa SRF nº 23/1997.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte aponta como paradigmas os acórdãos nºs **3101-00.939**, **9303-001.724** e **201-80.812**. Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 4º Câmara da 3º Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, fls. 1148/1150.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do Recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito incidência ou não da taxa Selic sobre o total do ressarcimento de crédito presumido do IPI, deferido ou não (resistência ilegítima) pela unidade de origem. sobre o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas bem como a aplicação da taxa Selic acumulada, a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (**REsp 993.164**).

*In caso*, a decisão recorrida concedeu a incidência da taxa Selic a partir da data da formalização do pedido até o efetivo ressarcimento ou compensação, incidência autorizada sobre a totalidade dos créditos, por configurar atos de oposição estatal de natureza normativa e de efeitos concretos. Os atos normativos foram as Instruções Normativas IN SRF nº 23/97 (art. 2º, § 2º) e 69/2001 (art. 16), citadas na informação fiscal, que deram suporte ao despacho decisório de fl. 851. E o ato de efeitos concretos é o próprio despacho de fl. 851.

Compulsando os autos, verifico no exame de admissibilidade, fls. 1148/1149 o seguinte:

***Na decisão recorrida foi concedida a incidência da taxa Selic a partir da data da formalização do pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento ou compensação, incidência autorizada sobre a totalidade dos créditos, reconhecidos pela decisão recorrida, além dos já originalmente deferidos pela unidade de origem, sem oposição ilegítima, segundo comprova a transcrição de fragmento do voto, abaixo, que deferiu o***

*direito à aplicação da correção monetária ao ressarcimento em razão da demora em examinar o pedido.*

*"Sendo essa hoje a posição firmada pelo STJ e que vem sendo aplicada por esse órgão colegiado em cumprimento ao disposto no art. 62-A do RICARF, deve ser admitida a atualização do valor ressarcido pela taxa selic, devendo prevalecer como marco inicial a data de formalização do pedido de ressarcimento de IPI, pois tão-somente a partir desse momento poder-se-ia configurar **resistência ao reconhecimento do direito pleiteado**, seja pela **oposição de ato estatal** ou pela **demora em examinar o pedido.**" (grifei/sublinhei)*

Discordo da assertiva colacionada no despacho de admissibilidade, faz acreditar que a decisão recorrida concedeu duplamente o crédito, além do que já tinha sido deferido pela unidade de origem, não é bem assim.

A 3º Turma da DRJ/JFA, negou a correção monetária da pela Taxa sobre o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

*"A contribuinte apresentou linha de defesa favorável à aplicação de **correção monetária** com base na taxa SELIC sobre os créditos do IPI pleiteados.*

**De pronto cabe esclarecer que não houve petição referente à "atualização monetária", mediante a incidência de juros Selic, no pleito inicial. Observa-se a sua menção tão somente quando da apresentação da manifestação de inconformidade.**

*Acerca do tema, mostra-se de bom alvitre alertar a impugnante de que esta ja Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG tem decidido reiteradamente que a aplicação de tais consectários a valores a ressarcir exige disposição legal expressa a respeito, o que não há na legislação tributária em vigor.*

*Com efeito, a admissão da aludida aplicação de correção monetária pela autoridade administrativa para os créditos em questão representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador.*

*Em vista da ausência de base legal que autorize tal feito, a IN SRF nº 210, de 30/09/2002; a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, a IN SRF nº 600, de 28/12/2005, e a IN SRF nº 900/2008 — que atualmente regulamenta os dispositivos referentes à restituição de indébitos, ao ressarcimento, ao reembolso e A compensação de tributos e contribuições administrados Secretaria da Receita Federal do Brasil— esclarecem o fato, respectivamente em seus artigos 38, §2º; e 51, §5º. 52, §5º, e, 72, § 5º, de que **não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IN**".*

Como se observa, a decisão recorrida concedeu o direito de atualização pela SELIC, com base na posição firmada pelo STJ, o que vem sendo aplicada por esse Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 62-A do RICARF.

Contudo, entendo que o colegiado decidiu além dos limites da lide - *extra petita*, concedeu atualização de ofício, sem observar que a matéria não tinha sido prequestionada no pedido inicial efetuado pela Contribuinte.

Neste sentido, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, a matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo se torna consolidado; na ausência do litígio, a matéria não pode ser analisada em sede de recurso voluntário. Ou seja, tendo a Contribuinte impugnado apenas determinado item do lançamento, o julgador não está autorizado a dar provimento ao recurso voluntário por fundamento jurídico diverso.

O contencioso administrativo, regido pelo Decreto Lei nº 70.235/72, assim como o novo codex de processo civil, impõe limites as fases processuais que devem ser observadas para o perfeito andamento do processo e adequado deslinde do litígio.

A lide cravada esta delimitada precisamente pelos contornos jurídicos que foi dado pela Contribuinte, definido pelo pedido e pelos fatos e fundamentos jurídicos que o fundamentam, lançados em seu pedido, não pode inovar no meio do caminho - seu recurso voluntário.

Nesta linha, recorro aos princípios existentes no âmbito do processo civil, em vista dos permissivos expressos nos artigos 108 do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 4º da LICC, o qual pode-se citar o art. 141, do Novo Código de Processo Civil:

*"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."*

Deste modo, o citado dispositivo revela que o Código de Processo Civil consagrou o princípio de adstrição do juiz ao pedido e da parte, como decorrente do princípio desse dispositivo.

Portanto, o órgão julgador, ao apreciar a legalidade do ato administrativo, deve decidir também de acordo com a matéria inserta no pedido do autor e/ou recurso voluntário, conforme o caso.

Nessa linha, imperioso destacar a inteligência do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que: *"considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

Finalmente, corroborando este entendimento, trago como precedente o Acórdão nº 9303-01.705, julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, voto da lavra do Ilustre Ex Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, o qual merece destaque:

*"Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revolto e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos*

---

*que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a 'judicante' administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro."*

Nesse quadro, considero a matéria posta a esta Egrégia Câmara Superior preclusa, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do que foi exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, reformo o acórdão recorrido, para que não seja aplicada a atualização do crédito pela Taxa Selic, por se tratar de matéria preclusa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito